



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.616.915-6
REQUERENTE: FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

1. Por meio de requerimento, Fábio de Souza Camargo postula a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para dirimir a divergência existente em relação à incidência do artigo 1018, §2º do CPC/2015 para exigir a formação do instrumento sob pena de inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

1.1. O Requerente afirma que estão presentes os requisitos do artigo 976 do CPC/2015, notadamente, a repetição de processos e o risco à isonomia e à segurança jurídica. Destaca a divergência entre a decisão proferida pela 4ª Câmara Cível, as demais Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, visto que o artigo 1018, §2º do CPC/2015 é categórico ao afirmar que é dever do Agravante juntar com o recurso, os documentos essenciais mencionados no *caput* do referido dispositivo.

1.2. Por fim, requer o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.616.915-6 Fl. 2

Código de Processo Civil de 2015, para uniformizar a jurisprudência acerca da incidência ou não do disposto no artigo 1018, §2º do CPC/2015, nos casos em que o Agravo de Instrumento trâmite na modalidade física.

1.3. A Eminente Desembargadora Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima entendeu que não é caso de acolher o requerimento de instauração de IRDR. No entanto, remeteu o expediente para esta 1ª Vice-Presidência, porque não possui competência para o juízo de admissibilidade do respectivo incidente, nos termos do artigo 981 do CPC/2015 e artigo 261 do Regimento Interno desta Corte de Justiça (fls. 383/385).

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.616.915-6 Fl. 3

Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que não ocorre no caso suscitado pelo Requerente.

2.4. A questão cinge-se, notadamente, à interpretação do disposto no artigo 1018, §2º do CPC/2015 e na possibilidade de oportunizar a parte Agravante suprir a falta, nos termos do artigo 933 do CPC/2015; contudo sem demonstrar a existência de significativo número de processos, a justificar a



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.616.915-6 Fl. 4

instauração do complexo incidente, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹:

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

2.5. Vislumbra-se que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não guarda pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque não está presente **“a litigiosidade repetitiva”**.

2.6. Ademais, a 4ª Câmara Cível, por meio do acórdão de fls. 753/761 já se manifestou pela suspensão do julgamento para conversão em diligência e possibilitar ao Agravante o suprimento da falta, nos termos do artigo 933 do CPC/2015.

¹ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.616.915-6 Fl. 5

2.7. Assim, a parte Requerente inconformada com a decisão colegiada, pretende utilizar do IRDR com evidente caráter recursal e o instrumento processual não possui natureza de recurso, não podendo usar desse instituto para reformar a decisão que lhe foi desfavorável.

2.8. Não obstante as divergências doutrinárias, acolhe-se o entendimento esposado pelo Enunciado n.º 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do tribunal, sendo imprescindível, portanto, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme verifica-se do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015.

2.9. Na lição de Marcos de Araújo Cavalcanti²:

No caso do IRDR, o que se tem é um pronunciamento prévio do tribunal competente acerca das questões comuns de direito tratadas nos milhares processos suspensos. Isto é, o tribunal, previamente, fixa a tese jurídica sobre as questões de direito, a qual deverá ser obrigatoriamente aplicada aos casos repetitivos. O

² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 178.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.616.915-6 Fl. 6

IRDR não impugna qualquer decisão preexistente. Não é esse seu papel. Logo, o incidente processual coletivo sob exame não tem natureza recursal, muito embora a decisão proferida em seu corpo possa ser impugnada por recurso.

2.10. Nesta perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.616.915-6 Fl. 7

Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). **2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.** 3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1 – Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO. ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART. 976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL. 1. **Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmutar em um novo sucedâneo recursal.** 2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art. 976 do CPC/2015. 3. Incidente não admitido, por ser incabível. (TJPR - Seção Cível



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.616.915-6 Fl. 8

Ordinária - IRDR - 1575597-0 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia
- Unânime - J. 18.11.2016)

2.11. Sob outro aspecto, observa-se que o intuito do Requerente ao instaurar o presente incidente é solucionar seu caso concreto, de modo que lhe carece o interesse de agir necessário ao regular exercício do direito de ação.

Ante o exposto:

1. Não admito o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

2. Ciência às partes sobre a deliberação.

3. Cumpram-se as providências necessárias e, após encaminhe-se o presente recurso à Eminente Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima.

Curitiba, 23 de março de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15